

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Diego Guimarães		

Com fundamento no Regimento Interno desta Casa de Leis, apresento a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 1888/2025, de autoria da Deputada Janaina Riva:

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1888/2025 a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 2º Deverá ser ofertada proteína animal alternativa, de valor nutricional equivalente, aos alunos cuja crença religiosa, restrição alimentar ou convicção pessoal proíba ou desaconselhe o consumo de carne suína, mediante manifestação expressa do aluno ou de seu responsável legal, resguardando-se a saúde, a incolumidade física, a liberdade religiosa e a diversidade alimentar, observadas as disposições do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de que trata a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, sem prejuízo do fornecimento de proteína alternativa de valor nutricional equivalente aos alunos vegetarianos e veganos.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar a redação do § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 1888/2025, cujo mérito se reconhece, de modo a conferir efetividade à garantia de alternativa alimentar já prevista no texto original. A redação proposta pela nobre autora limita-se a assegurar “alternativa alimentar adequada”, sem especificar a natureza dessa alternativa, o que pode, na prática, esvaziar a proteção pretendida.

Sob o prisma da liberdade religiosa, assegurada pelo art. 5º, incisos VI e VIII, da Constituição Federal, a emenda prestigia as confissões que vedam o consumo de carne suína, notadamente as de tradição sabatista, como a Igreja Adventista do Sétimo Dia e o Judaísmo, cujos fiéis compõem parcela expressiva da comunidade escolar mato-grossense. A previsão de proteína animal alternativa, de valor nutricional equivalente, garante que esses alunos não sejam colocados diante da escolha entre a observância de sua fé e o acesso a uma refeição nutricionalmente completa, preservando a isonomia no âmbito da alimentação escolar.

A emenda também insere expressamente a restrição alimentar entre as hipóteses de oferta alternativa, a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

fim de resguardar a saúde e a integridade física dos alunos alérgicos ou intolerantes à carne suína, em consonância com a prioridade absoluta conferida à proteção da criança e do adolescente pelo art. 227 da Constituição Federal. A remissão às disposições do Programa Nacional de Alimentação Escolar assegura a harmonia da norma estadual com a disciplina federal do programa, inclusive quanto ao atendimento nutricional individualizado dos alunos com condição de saúde específica.

A previsão de manifestação expressa do aluno ou de seu responsável legal reconhece que a maior parte do alunado da rede pública é composta por menores de idade, conferindo segurança à unidade escolar e à família quanto à opção alimentar. Por fim, a ressalva relativa aos alunos vegetarianos e veganos evita que a especificação da proteína de origem animal seja interpretada como restrição ao direito desses alunos a uma alternativa de valor nutricional equivalente, preservando a diversidade alimentar que o próprio projeto pretende tutelar.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Outubro de 2026

Diego Guimarães
Deputado Estadual